SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242136 - PA (2026/0129393-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VALMIR LIMA BORGES JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
		FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES - PA010446
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A parte alega violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porém as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido sua violação, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. O Tribunal de origem consignou que "a coisa julgada é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 485, §3º, no CPC", e que a tese de coisa julgada foi arguida "em apelação e o embargante teve a oportunidade de se manifestar sobre o argumento em contrarrazões (como efetivamente o fez), tendo havido contraditório". Este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Não há falar em decisão-surpresa quando a parte adversa teve oportunidade de se manifestar sobre a tese suscitada no recurso, mediante apresentação de contrarrazões, restando observado o contraditório.

4. O Tribunal de origem fundamentou que "a discussão proposta na presente ação quanto aos proventos da reforma demanda a rediscussão de tema que é objeto de decisão de mérito anterior, não mais suscetível a recurso, por força da incidência da coisa julgada material ", e "rejeito[u] o argumento de

Documento eletrônico VDA59539024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 445d354e-2ac4-4a1a-85a3-a9361de4ea29

sentença *extra petita* levantado pela União, tendo em vista que a apelada cita expressamente [...] a 'isenção do pagamento de IR', restando claro que a redação [...] relativa ao pedido de isenção da 'declaração do imposto de renda', consiste em mero erro material".

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não se verifica tríplice identidade entre a ação de 2008 e a de 2020, de que houve julgamento *extra petita* e de que a parte teria direito à melhoria de reforma por invalidez, com proventos no grau hierárquico imediato – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de analisar os limites objetivos da decisão de mérito anterior.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539024 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:21
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 445d354e-2ac4-4a1a-85a3-a9361de4ea29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3242136 - PA (2026/0129393-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	VALMIR LIMA BORGES JUNIOR
ADVOGADOS	:	MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
		FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES - PA010446
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DE TESE. SÚMULA N. 284 DO STF. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. A parte alega violação do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porém as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido sua violação, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. A via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República.

3. O Tribunal de origem consignou que "a coisa julgada é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 485, §3º, no CPC", e que a tese de coisa julgada foi arguida "em apelação e o embargante teve a oportunidade de se manifestar sobre o argumento em contrarrazões (como efetivamente o fez), tendo havido contraditório". Este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Não há falar em decisão-surpresa quando a parte adversa teve oportunidade de se manifestar sobre a tese suscitada no recurso, mediante apresentação de contrarrazões, restando observado o contraditório.

4. O Tribunal de origem fundamentou que "a discussão proposta na presente ação quanto aos proventos da reforma demanda a rediscussão de tema que é objeto de decisão de mérito anterior, não mais suscetível a recurso, por força da incidência da coisa julgada material ", e "rejeito[u] o argumento de

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

sentença *extra petita* levantado pela União, tendo em vista que a apelada cita expressamente [...] a 'isenção do pagamento de IR', restando claro que a redação [...] relativa ao pedido de isenção da 'declaração do imposto de renda', consiste em mero erro material".

5. Considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não se verifica tríplice identidade entre a ação de 2008 e a de 2020, de que houve julgamento *extra petita* e de que a parte teria direito à melhoria de reforma por invalidez, com proventos no grau hierárquico imediato – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de analisar os limites objetivos da decisão de mérito anterior.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por VALMIR LIMA BORGES JUNIOR contra a decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1032278-11.2020.4.01.3900.

Na origem, cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por VALMIR LIMA BORGES JUNIOR contra a UNIÃO, visando ao reconhecimento do direito à reforma com remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como à isenção do Imposto de Renda, em razão de incapacidade definitiva por doença mental (fls. 648-652).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, para determinar à União que proceda à reforma da parte autora com a remuneração correspondente à graduação de 3º sargento, com o pagamento dos valores retroativos desde a reintegração, e declarar o autor isento do IRPF (fls. 648-652).

Inconformada, a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 655-668).

A Corte *a quo* deu parcial provimento ao referido apelo, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 718-719):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR. REFORMA. COISA JULGADA. ART. 485, V, CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> 1. O autor pleitea a reforma com remuneração correspondente à graduação de grau hierárquico superior, alegando incapacidade definitiva por doença mental grave. A sentença de primeiro grau havia julgado parcialmente procedente o pedido, determinando a reforma do autor e a isenção de Imposto de Renda sobre os valores devidos.
>
> 2. Em sua apelação, a União alega a existência de coisa julgada, argumentando que o tema já havia sido decidido em ação anterior (Processo nº 0006598-61.2008.4.01.3900) perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Belém/PA, com trânsito em julgado em 19 de outubro de 2022, que determinou a

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

reforma do autor com remuneração calculada com base no soldo integral do posto que ocupava em atividade.

3. Conforme se verifica da sentença proferida na ação anterior, decidiu-se, expressamente, que a reforma do autor era devida com base no art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80, sob o fundamento de que "não se pode afirmar com convicção que a enfermidade apresentada ainda hoje guarde tal relação de causa e efeito com a vida militar, devendo ser afastado o laudo pericial nesse ponto, nos termos do art. 436 do CPC". Daí porque, também de forma expressa, foi determinada a reforma do ora autor com base no art. 111, inciso II, da Lei n. 6.880/80, "com remuneração calculada com base no soldo integral do posto", e não com base no art. 110 do mesmo diploma legal. Não houve modificação da sentença por este Tribunal. Óbvio, portanto, que a remuneração decorrente da reforma foi definida expressamente na ação anterior, somente sendo possível modificar esse ponto mediante ação rescisória, sob pena de ilegítima violação da coisa julgada (arts. 502 e 503/CPC).

4. Dessa forma, impõe-se a extinção do feito, sem resolução de mérito, com base na coisa julgada (art. 485, V, do CPC) quanto ao pedido de revisão do ato que concedeu a reforma.

5. Não há coisa julgada que impeça a apreciação da isenção do imposto de renda, pois a moléstia do autor enquadra-se nas hipóteses de isenção previstas na Lei n. 7.713/1988, art. 6º, XIV (moléstia profissional). A alegação de sentença extra petita deve ser afastada, considerando- se mero erro material na redação da petição inicial.

6. A pretensão de isenção de imposto de renda tem caráter continuativo, de modo que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). No caso, apenas valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos da reforma do autor mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação estão atingidos pela prescrição (art. 168 do CTN), o que parece não ter ocorrido no presente caso. Com efeito, o documento id 399371710 indica que a reinclusão do autor na Aeronáutica por meio de decisão judicial ocorreu apenas no ano de 2018, ao passo que esta ação foi ajuizada em 2020.

7. O fato de uma parte da pretensão envolver matéria tributária e a defesa da União ter sido promovida pela Procuradoria-Geral da União, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não implica nulidade do processo. Afinal, a União é uma pessoa jurídica única, de modo que, havendo pretensões cumuladas sujeitas à atuação da PGU e da PGFN, cabe à Advocacia Geral da União definir internamente qual das entidades atuará no processo, sendo desnecessária dupla citação e intimação da mesma pessoa jurídica (União) por meio de órgãos de representação judicial diferentes (PGU e PGFN). Nesse sentido: RCRESP - RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 1087877 2008.02.05494-7, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/11/2009; EDAC 0004403-51.2014.4.01.4302, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e- DJF1 11/07/2019.

8. Recurso de apelação parcialmente provido para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto ao pedido de revisão da reforma, nos termos do art. 485, V, do CPC.

9. Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre metade do valor atribuído à causa devidamente atualizado. Tendo a apelação sido parcialmente provida, descabe majoração na fase recursal. Suspensa a exigibilidade quanto à parte autora, em virtude da gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 725-743) foram rejeitados (fls. 751-769).

Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (flS. 764-765):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
>
> 1. Os embargos de declaração se prestam para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento ou para corrigir erro material.
>
> 2. Os embargos de declaração não dão ensejo à reapreciação da matéria, tampouco à modificação do entendimento firmado no acórdão, uma vez que a mera discordância do embargante com o resultado não se mostra compatível com a via integrativa. Precedentes.
>
> 3. No caso dos autos, não houve omissão, contradição ou obscuridade a justificar os embargos. O acórdão expressamente abordou as razões para a ocorrência de coisa julgada e houve contraditório sobre o tema. Assim, a discordância com o entendimento do r. acórdão desafia a interposição de recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, não sendo passível de modificação, portanto, pela via dos embargos de declaração.
>
> 4. "É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu" (AgInt no REsp 1.323.599/MG, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe: 22/11/2019).
>
> 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que "a contradição que autoriza embargos de declaração é a contradição interna, isto é, aquela existente no texto e conteúdo do próprio julgado, que apresenta proposições entre si inconciliáveis, situação de nenhuma forma depreendida no julgado embargado" (EDcl no REsp 1895272/DF, rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma - STJ, DJe de 09/08/2022). Tendo o embargante alegado apenas contradições entre o acórdão e elementos externos à decisão, não merece prosperar o pedido de reforma.
>
> 6. Nos termos do art. 1.025 do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".
>
> 7. Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 775-831), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 9º, 10º, 141, 493, parágrafo único, e 933 do Código de Processo Civil, alegando decisão surpresa e julgamento fora dos limites da lide, ao fundamento de que o Tribunal decidiu com base em questão não submetida ao contraditório, impondo prévia oitiva das partes e respeito aos limites objetivos do pedido;

(ii) art. 1.014 do Código de Processo Civil, sustentando inovação recursal da União quanto à alegação de coisa julgada;

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

(iii) art. 337, § 2º e § 4º, do Código de Processo Civil, aduzindo que não se verifica tríplice identidade entre a ação de 2008 e a de 2020, e que a coisa julgada deveria ter sido arguida na contestação;

(iv) art. 492 do Código de Processo Civil e arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, apontando julgamento *extra petita* e fora dos limites da lide;

(v) art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, indicando ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada;

(vi) art. 110, § 1º, c.c. o art. 108, incisos III, IV e V, da Lei n. 6.880/1980 (Estatuto dos Militares), sustentando direito à melhoria de reforma por invalidez, com proventos no grau hierárquico imediato;

(vii) art. 5º, incisos LV, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, alegando violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, à inafastabilidade da jurisdição e à segurança jurídica.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 842-843).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 844-845), por considerar que, no caso, a tese de violação à legislação infraconstitucional não foi apreciada, mesmo após embargos de declaração, incidindo a Súmula n. 211 do STJ.

Interposto o agravo ora em apreço (fls. 849-878).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, a parte alega violação ao art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, porém as razões do recurso especial não desenvolveram tese para demonstrar os motivos pelos quais teria ocorrido sua violação, o que evidencia a ausência de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.004.665/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023; AgInt no REsp n. 2.075.044/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 6/12/2023.

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

Além disso, a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

No mérito, o Tribunal *a quo* fundamentou o que se segue (fls. 714-716, grifos acrescidos):

> Extrai-se dos autos do processo nº 0006598-61-2008.4.01.3900 que a sentença exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Belém/PA determinou a reforma ex officio do autor, especificamente na forma do art. 106, II c/c art. 108, VI da Lei n. 6.880/80, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto que ocupava em atividade. Este Tribunal Regional da Primeira Região negou provimento à apelação da União, tendo o processo transitado em julgado em 19 de outubro de 2022 (ID 399373644).
>
> Reitero que, conforme se verifica da sentença proferida na ação anterior, decidiu-se, expressamente, que a reforma do autor era devida com base no art. 108, inciso VI, da Lei n. 6.880/80, sob o fundamento de que "não se pode afirmar com convicção que a enfermidade apresentada ainda hoje guarde tal relação de causa e efeito com a vida militar, devendo ser afastado o laudo pericial nesse ponto, nos termos do art. 436 do CPC".
>
> Daí porque, também de forma expressa, foi determinada a reforma do ora autor com base no art. 111, inciso II, da Lei n. 6.880/80, "com remuneração calculada com base no soldo integral do posto", e não com base no art. 110 do mesmo diploma legal.
>
> Não houve modificação da sentença por este Tribunal. **Óbvio, portanto, que a remuneração decorrente da reforma foi definida expressamente na ação anterior, somente sendo possível modificar esse ponto mediante ação rescisória, sob pena de ilegítima violação da coisa julgada** (arts. 502 e 503/CPC).
>
> Com efeito, sobre a formação da coisa julgada, disciplina o Código de Processo Civil:
>
> [...]
>
> **Verifica-se, portanto, que a discussão proposta na presente ação quanto aos proventos da reforma demanda a rediscussão de tema que é objeto de decisão de mérito anterior, não mais suscetível a recurso, por força da incidência da coisa julgada material.**
>
> Nesse cenário, impõe-se a reforma da sentença para extinguir o processo sem resolução do mérito quanto a tal pedido.
>
> Por outro lado, **não há coisa julgada a impedir a apreciação do pedido de isenção de imposto de renda, visto que a questão não foi debatida nem decidida na ação precedente.**
>
> A Lei n. 7.713/1988 prevê que:
>
> [...]
>
> No acórdão desta Corte no processo nº 0006598-61-2008.4.01.3900, restou consignado que "a doença em questão tem relação de causa e efeito com as condições inerentes ao serviço (fl. 163)". Assim, configurada a moléstia profissional, faz jus o autor à isenção do imposto de renda sobre os proventos da reforma.
>
> Nesse ponto, rejeito o argumento de sentença extra petita levantado pela União, tendo em vista que a apelada cita expressamente na p. 18 da inicial (ID 399371706) a "isenção do pagamento de IR", restando claro que a redação na p. 24,

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

relativa ao pedido de isenção da "declaração do imposto de renda", consiste em mero erro material.

Enfim, houve, sim, pedido expresso de reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos da reforma, sendo procedente esse pedido.

Tal pretensão (isenção de imposto de renda) tem caráter continuativo, de modo que a prescrição incide apenas sobre as parcelas vencidas mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). No caso, apenas valores pagos indevidamente a título de imposto de renda sobre os proventos da reforma do autor mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação estão atingidos pela prescrição (art. 168 do CTN), o que parece não ter ocorrido no presente caso. Com efeito, o documento id 399371710 indica que a reinclusão do autor na Aeronáutica por meio de decisão judicial ocorreu apenas no ano de 2018, ao passo que esta ação foi ajuizada em 2020.

No julgamento dos aclaratórios, pontuou (fls. 768-769; grifos acrescidos):

Não houve, nesse ponto, violação ao CPC, tendo em vista que **a coisa julgada é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 485, §3º, no CPC.** Portanto, foi legítima a abordagem da matéria em sede de apelação.

Ademais, não houve decisão surpresa, tendo em vista que a União arguiu a coisa julgada em apelação e o embargante teve a oportunidade de se manifestar sobre o argumento em contrarrazões (como efetivamente o fez), tendo havido contraditório. Dessa forma, não houve indevida inovação recursal.

Nesse sentido, a discordância com o entendimento do r. acórdão desafia a interposição de recursos próprios previstos na legislação processual em vigor, não sendo passível de modificação, portanto, pela via dos embargos de declaração.

Assim, se a parte embargante considera que o acórdão não chegou à melhor conclusão, deve interpor os recursos adequados às Instâncias Superiores.

Registro, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar cada uma das teses suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para julgar a lide. Nesse sentido, colaciono precedente do STJ:

[...]

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 9º, 10, 141, 493, parágrafo único, 933 e 1.014 do Código de Processo Civil, constata-se que o Tribunal de origem consignou que "a coisa julgada é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo, nos termos do art. 485, §3º, no CPC" (fl. 768) e que a tese de coisa julgada foi arguida "em apelação e o embargante teve a oportunidade de se manifestar sobre o argumento em contrarrazões (como efetivamente o fez), tendo havido contraditório" (fl. 768).

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual as matérias de ordem pública podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO.

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

> LEGITIMIDADE ATIVA. DISCUSSÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, enquanto não decididas, as questões de ordem pública, como a legitimidade das partes, podem ser conhecidas, inclusive de ofício, em qualquer grau de jurisdição ordinária, até o trânsito em julgado, pois não sujeitas à preclusão temporal, mas à coisa julgada e sua eficácia preclusiva. Após o trânsito em julgado, no entanto, deverá ser suscitada por meio de impugnação autônoma (querela nullitatis) e ação rescisória.
>
> [...]
>
> 3. Agravo interno provido para, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.529.297/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024.)

Incide, portanto, sobre a espécie, o verbete da Súmula n. 83 do STJ: "[n]ão se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Além disso, não há falar em decisão-surpresa quando a parte adversa teve oportunidade de se manifestar sobre a tese suscitada no recurso, mediante apresentação de contrarrazões, restando observado o contraditório.

Quanto à alegação de violação dos art. 337, § 2º e § 4º, e 492 do Código de Processo Civil, aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil de 1973, e ao art. 110, § 1º, c/c art. 108, incisos III, IV e V, da Lei n. 6.880/1980, verifica-se que o Tribunal de origem fundamentou que "a discussão proposta na presente ação quanto aos proventos da reforma demanda a rediscussão de tema que é objeto de decisão de mérito anterior, não mais suscetível a recurso, por força da incidência da coisa julgada material" (fl.715), e que "rejeito o argumento de sentença *extra petita* levantado pela União, tendo em vista que a apelada cita expressamente na p. 18 da inicial (ID 399371706) a "isenção do pagamento de IR", restando claro que a redação na p. 24, relativa ao pedido de isenção da "declaração do imposto de renda", consiste em mero erro material" (fl. 716).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que não se verifica tríplice identidade entre a ação de 2008 e a de 2020, de que houve julgamento *extra petita* e fora dos limites da lide e de que a parte teria direito à melhoria de reforma por invalidez, com proventos no grau hierárquico imediato – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatório, a fim de analisar os limites objetivos da decisão de mérito anterior.

Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUBSIDÊNCIA DE SOLO. RODOVIA. VÍTIMAS. CONSUMIDORES EQUIPARADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO IMPUGNAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a distinção entre as demandas coletivas para afastar a litispendência.

2. A análise da tríplice identidade para fins de configuração de litispendência demanda o revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.622.694/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE TÍTULO COLETIVO. AUSÊNCIA DE TRÍPLICE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a controvérsia e afasta a alegação de coisa julgada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. A conclusão do acórdão recorrido quanto à inexistência de identidade entre as demandas, especialmente quanto à causa de pedir e ao pedido, impede o reconhecimento da coisa julgada e não pode ser revista em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso concreto, os argumentos deduzidos no agravo interno não são aptos a afastar os fundamentos que embasaram a decisão monocrática.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.949.104/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em favor da parte recorrida em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 716), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59046889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:35:11
Código de Controle do Documento: d3b35692-bd20-4c49-9bc8-ad730b24f5a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.242.136 / PA

Número Registro: 2026/0129393-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10322781120204013900

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VALMIR LIMA BORGES JUNIOR
ADVOGADOS	: MARILENE PINHEIRO DA COSTA - PA005607
	FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES DOMINGUES - PA010446
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR - REGIME - ADIDOS, AGREGADOS E ADJUNTOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59452414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:05:20
Código de Controle do Documento: 93764fa8-2884-42d5-b4e6-99b0839ab868